

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

REF.:
PROCESSO Nº ATH0208/2023

A empresa JLAVIN LOCAÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA, inscrita sob CNPJ de Nº 22.381.390/0001-20, com sede na Avenida Antônio Carlos Magalhães, nº 34, sala 12, Salvador/Ba, neste ato representada por seu representante legal **JULIAN ESTEBAN LAVIN GUTIERREZ**, portado do CPF Nº 212.493.408-29, vem, tempestivamente e respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pelas empresas Concorrentes/Licitantes **MG MEDICAL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO, PLANARK ARQUITETURA E ENGENHARIA e a FACILIMED ENGENHARIA**, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recursos interpostos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, convêm consignar que a presente Contrarrazão é tempestiva, haja vista que a divulgação dos recursos ocorreu em 16/09/2024, sendo o prazo para apresentação das Contrarrazões de 02 (dois) dias úteis a partir da divulgação dos recursos, a teor do item 11 do Memorial Descritivo de Coleta de Preços/Edital, mostra-se totalmente tempestivo a presente Contrarrazão.

RECURSO - FUNDAÇÃO DO ABC - PROCESSO ATH0208/23 - MEMORIAL DESCRITIVO PARA CONTRATAÇÃO PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES DE EMPRESA ESPECIALIZADAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, CALIBRAÇÃO E GESTÃO DOS EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO COMPLEXO HOSPITALAR MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ-SP. ANDRÉ/SP;

Publicação do edital: 16/10/2024

Foi apresentado recurso pelas empresas **MG MEDICAL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, PLANAK ENGENHARIA LTDA E FACILIMED ENGENHARIA LTDA**, assim sendo, as empresas têm 02 (dois) dias úteis, a partir de hoje para apresentarem as contrarrazões aos recursos apresentados pelas empresas;

Anexo:



Interposto a Contrarrazão na presente data, é inquestionável a sua **tempestividade**.



Redes Sociais



II. DOS FATOS

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado que tem como objeto **CONTRATAÇÃO PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES DE EMPRESA ESPECIALIZADAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, CALIBRAÇÃO E GESTÃO DOS EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO COMPLEXO HOSPITALAR MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ-SP**, processo nº ATH0208/2023.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado ainda no mês de setembro deste corrente ano.

No resultado, justamente a presente empresa **CONTRARAZOANTE** foi declarada como **VENCEDORA** por apresentar melhor proposta e cumprir todas exigências habilitatórias, o que suscitou uma **INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DAS RECORRENTES**, que interpuseram recurso administrativo fazendo apontamentos INFUNDADOS e INOPORTUNOS. Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

III. DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

A princípio, é necessário enaltecer a competência e imparcialidade da Comissão de Licitação, que tem conduzido o processo com rigor técnico e transparência. A Comissão tem observado estritamente os princípios que regem as licitações, como os da legalidade, impessoalidade, transparência, economicidade e eficiência, previstos no art. 5º da referida lei.

Art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

"As licitações e os contratos regidos por esta Lei destinam-se a garantir a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, assegurando tratamento isonômico entre os licitantes e a competitividade."



A Comissão de Licitação realizou uma análise criteriosa da documentação de todas as licitantes, incluindo a verificação das certidões, declarações e do balanço patrimonial da licitante vencedora. Constatou que os documentos estavam em conformidade com as exigências do edital e com as normas vigentes, demonstrando que não houve qualquer falha no julgamento dos requisitos de habilitação.

III. DA IRRELEVÂNCIA DOS ARGUMENTOS SOBRE AS CERTIDÕES APRESENTADAS E O BALANÇO PATRIMONIAL

A princípio, nota-se que as alegações das três empresas recorrentes compartilham semelhanças notáveis, inclusive na forma em que os recursos foram redigidos, o que pode indicar uma abordagem comum na formulação de suas contestações, evidenciando uma interconexão em seus recursos.

Data vênia, os Recursos manejados padecem de consistência jurídica, reforçando o desconhecimento técnico das Recorrentes para com as exigências do certame, conforme provaremos a seguir:

Os argumentos das recorrentes sobre as certidões apresentadas e o balanço patrimonial carecem de fundamentação jurídica e prática, não havendo qualquer irregularidade que justifique a desclassificação da licitante vencedora.

De acordo com a Nova Lei de Licitações, em seu art. 67, dispõe que a habilitação econômico-financeira deve considerar a capacidade das empresas de cumprir com suas obrigações contratuais, sem, contudo, gerar ônus desproporcionais ou inadequados.

Art. 67 da Lei nº 14.133/2021:

"A documentação relativa à qualificação econômico-financeira consistirá em demonstrações contábeis e outras informações financeiras que permitam aferir a capacidade econômico-financeira da empresa para a execução do contrato."



As certidões negativas e o balanço patrimonial apresentados pela licitante vencedora atendem aos requisitos estabelecidos pelo edital e não trazem qualquer risco à execução do contrato. A jurisprudência dos Tribunais de Contas também reconhece que eventuais falhas formais, quando não prejudicam a competitividade do certame ou a execução contratual, não podem ser utilizadas como base para desclassificação.

Acórdão nº 1977/2016 - Plenário:

"Eventuais falhas formais, que não comprometem a avaliação objetiva da proposta e a obtenção do objeto contratual, não devem ser motivo de desclassificação automática, devendo prevalecer o interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa."

Acórdão nº 2934/2010 - Plenário:

"O formalismo exacerbado na análise dos documentos de habilitação e de propostas deve ser evitado, principalmente quando não há impacto na competitividade do certame ou na execução contratual, devendo-se buscar a proposta mais vantajosa à Administração."

IV. DOS ARGUMENTOS INFUNDADOS SOBRE PLANILHA DE CUSTOS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Não procede a argumentação das Recorrentes pois o Memorial Descritivo de Coleta de Preços/Edital não estabelece, em nenhum momento, a obrigatoriedade da apresentação do anexo I-D – Planilha de Custos na proposta comercial.

Abaixo segue o recorte da página 07 e 08 do referido Memorial de Coleta de preços, **item 06 – PROPOSTAS COMERCIAIS**, onde consta o que deveria conter a proposta comercial e suas orientações de elaboração.



6. PROPOSTAS COMERCIAIS

6.1. A **proposta comercial** estará contida no Envelope nº 01 – Proposta Comercial, **devidamente lacrado**, conforme item 3.1 acima, devendo ser apresentada da seguinte forma:

6.2. A proposta Comercial em papel timbrado da empresa participante com o **valor global e mensal**, em algarismo e por extenso, conforme modelo de proposta no **Anexo II** do Memorial Descritivo.

6.3. Especificações dos serviços oferecidos em consonância com o objeto do presente Memorial.

6.4. Planilha de preços ofertados, contendo:

- Preço Unitário;
- Preço total mensal;
- Preço total anual;
- Valor mensal e anual escrito por extenso.

6.5. Os preços apresentados deverão ser em reais, com até duas casas decimais, expressos em algarismos e por extenso, computados todos os custos básicos diretos, bem como tributos, encargos sociais e trabalhistas e quaisquer outros custos ou despesas que incidam ou venham a incidir direta ou indiretamente sobre o objeto do memorial descritivo, relacionados à plena execução do objeto durante todos o período de contratação.

6.6. Prazo de validade da proposta: não inferior a 60 (sessenta) dias.

6.7. Deverão estar inclusos no preço global dos serviços apresentados na proposta eventuais serviços de mão de obra, e todas as despesas necessárias à execução dos serviços, incluindo-se transporte e pessoal, livres de quaisquer ônus para a CONTRATANTE, sejam estes de natureza trabalhista, previdenciária, ou ainda, transportes, veículos, combustível, materiais, tributos, dentre outros. Tais como: Engenheiro clínico fiscal, auxiliar administrativo, técnicos de

Av. Lauro Gomes, 2000
Vila Sacadura Cabral | Santo André (SP)
CEP: 09060-870 | Tel.: (11) 2666-3400

ONDE TEM SAÚDE, TEM FUNDAÇÃO DO ABCI

www.fuabc.org.br



equipamentos, veículos, locação de backups, peças e materiais (25%) software de gestão e demais encargos para a perfeita execução do objeto dos serviços da presente;



6.8. O preço global deverá ser compatível com o de mercado, na data da apresentação da proposta, formulada em moeda corrente nacional.

6.8.1 O valor máximo mensal para contratação é de **R\$ 211.250,00 (duzentos e onze mil, duzentos e cinquenta reais)**, perfazendo o valor global máximo de **R\$ 2.535.000,00 (dois milhões, quinhentos e trinta e cinco mil reais)** pelo período de 12 (doze) meses.

6.9 A apresentação da proposta significará expressa aceitação de todas as disposições deste instrumento.

6.10. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do presente memorial descritivo e seus anexos, que sejam omissas ou apresentarem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento, e ainda, aquelas que contemplem preços acima do valor máximo para contratação ou inexequíveis.



Mesmo que esta Nobre Comissão considerasse pertinente solicitar tal documento, essa demanda seria perfeitamente diligencial, pois trata-se de uma proposta totalmente exequível dentro das obrigações solicitadas e sem vícios, na qual a Fundação do ABC em momento algum descumpriria o princípio da economicidade por algo excessivamente formal e sem relevância prática.

Além disso, as Recorrentes numa tentativa de ludibriar esta Nobre Comissão, informou o não cumprimento do item 4.1.2.1, conforme segue

"4.1.2.1. Serão exigidos os seguintes documentos comprobatórios:

A) Certidão de registro de pessoa jurídica em nome da licitante, junto ao CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA da região que a licitante está vinculada dentro do prazo de validade do mesmo;

[...]

01 (um) Engenheiro mecânico, para supervisão dos serviços de inspeção e manutenção de autoclaves e compressores (vasos de pressão, NR13).

[...]

O atendimento desta exigência deverá se dar da seguinte forma:

- A comprovação do vínculo empregatício dos profissionais com a licitante poderá ser efetuada por intermédio do contrato social, se sócio, ou da carteira de trabalho ou **contrato de prestação de serviço** ou ficha de registro de empregado ou **pela certidão de registro da licitante no CREA, se nela constar o nome dos profissionais indicados.**"



É importante destacar que foi apresentado de forma clara no Processo Licitatório o Contrato de Prestação de Serviços do Engenheiro Mecânico João Victor Santiago Pereira, devidamente assinado por ambas as partes. As contestações feitas pelas Recorrentes a respeito dessa assinatura revelam, de maneira leviana, seu despreparo.

Ademais, cabe ressaltar que o mesmo Engenheiro Mecânico está registrado na Certidão do CREA da Licitante, que também foi apresentada juntamente com a habilitação técnica, conforme demonstrado a seguir, que atende também ao item 4.1.2.1 do edital transcrito acima.

	CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966	CREA-BA	Nº 227623/2024 Emissão: 03/04/2024 Validade: 31/03/2025 Chave: A3DW4
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia			
CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICO, ainda, face ao estabelecido nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus responsáveis técnicos e membros do quadro técnico não se encontram em débito com as anuidades do CREA/BA.			
Interessado(a)			
Empresa: JLVAVIN LOCAÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA CNPJ: 22.381.390/0001-20 Registro: 0010019081 Categoria: Matríz Capital Social: R\$ 500.000,00 Data do Capital: 04/11/2021 Faixa: 3 Objetivo Social: SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA ELETROTÉCNICA, ENGENHARIA MECÂNICA E ENGENHARIA CIVIL, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS (DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE ENERGIA ELÉTRICA), MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS DE MEDIDA, TESTE E CONTROLE, NO ÂMBITO DA ENGENHARIA ELÉTRICA ELETROTÉCNICA, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO, INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL. Restrições Relativas ao Objeto Social: Endereço Matríz: AVENIDA ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES, 34, EDIFÍCIO SERVICENTER, LOJA 12, ITAIGARA, SALVADOR, BA, 41825600. Tipo de Registro: DEFINITIVO (EMPRESA) Data Inicial: 03/11/2015 Data Final: Indefinido Registro Regional: 0001002060DBA			
Descrição			
CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA			
Informações / Notas			
- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico. - Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos			
Última Anuidade Paga			
Ano: 2024 (1/1)			
Autos de Infração			
Nada consta			
Responsáveis Técnicos			
Profissional: JOAO VICTOR SANTIAGO PEREIRA Registro: 0519995554 CPF: 073.***.***-66 Data Início: 28/03/2023 Data Fim: Indefinido Data Fim de Contrato: Indefinido Títulos do Profissional: ENGENHEIRO MECÂNICO			



Para reforçar o que foi mencionado anteriormente, anexou-se também nos documentos de habilitação a Certidão de Registro no CREA do referido profissional:

	CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966 Decisão Normativa Nº 116 de 21 de Dezembro de 2021	CREA-BA	Nº 251764/2024 Emissão: 02/09/2024 Validade: 31/03/2025 Chave: Z52Yz
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia			
<hr/>			
CERTIFICAMOS que o(a) profissional mencionado(a) encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme os dados abaixo. CERTIFICAMOS, ainda, face o estabelecimento nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia - CREA-BA.			
<hr/>			
Interessado(a)			
Profissional: JOAO VICTOR SANTIAGO PEREIRA			
Registro: 0519665564			
CPF: 073.111.111-88			
Tipo de Registro: DEFINITIVO (PROFISSIONAL DIPLOMADO NO PAÍS)			
Data de registro: 14/10/2020			
<hr/>			
Título(s)			
<hr/>			
GRADUAÇÃO			
<hr/>			
ENGENHEIRO MECÂNICO			
Atribuição: Art. 7.º da Lei 5.194/66, ou o art. 31 do Decreto Federal 23.699/33, ou art. 12 Res. 218/73 e art. 5.º 2.º da Res. 1.073/16, ambas do Confea.			
Restrições: Sem Identificação			
Instituição de Ensino: CENTRO UNIVERSITÁRIO DOM PEDRO II - UNIDOMPEDRO			
Data de Formação: 23/09/2020			
<hr/>			
Descrição			
CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA			
<hr/>			
Informações / Notas			
<ul style="list-style-type: none">- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.- CERTIFICAMOS que caso ocorra(m) alteração(ões) no(s) elemento(s) contido(s) neste documento, esta Certidão perderá a sua validade para todos os efeitos.- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.- Válido em todo território nacional.			
<hr/>			
Última Anuidade Paga			
Ano: 2024 (6/6)			
<hr/>			
Autos de Infração			
Nada consta			
<hr/>			
Responsabilidades Técnicas			
Empresa: JLAVIN LOCAÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA			
Registro: 0010019081			
CNPJ: 22.381.390/0001-20			
Data Início: 29/03/2023			
Data Fim: Indefinido			
Data Fim de Contrato: Indefinido			
Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO			
<hr/>			

Logo, não restam dúvidas que a empresa vencedora cumpriu com todos os requisitos editalícios.



V. DA INABILITAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA PLANARK ARQUITETURA E ENGENHARIA

A empresa PLANARK ARQUITETURA E ENGENHARIA, uma das recorrentes, não possui qualificação técnica na área de engenharia clínica, a atividade econômica desta empresa é **CNAE M-7111-1/00 - Serviços de Arquitetura**, contrariando as exigências do edital e do art. 66 da Lei nº 14.133/2021, que exige comprovação de capacidade técnica para a execução de serviços complexos. A participação dessa empresa no certame revela-se inadequada, comprometendo a lisura do processo licitatório.

Art. 66 da Lei nº 14.133/2021:

"A qualificação técnica será demonstrada por meio de apresentação de atestados que comprovem a execução de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação."

A empresa PLANARK não possui aptidão técnica para atuar na área de Engenharia Clínica, tão pouco deveria estar participando deste processo licitatório, evidenciando sua falta de legitimidade para questionar a decisão da Comissão de Licitação.

É curioso observar a participação de uma empresa cujo CNAE principal refere-se a serviços de arquitetura em um processo licitatório destinado à Engenharia Clínica. As áreas em questão demandam especializações técnicas distintas, o que promove questionamentos sobre os objetivos da participação da mesma, deixando claro que seu único objetivo é tumultuar, atrasar ou comprometer a lisura do certame, pois, caso viesse a ter a proposta mais vantajosa, não seria declarada como vencedora pois não atende aos requisitos técnicos.

VI. DO CARÁTER PROTETATÓRIO DOS RECURSOS

Os recursos apresentados possuem um evidente caráter protelatório, visando apenas atrasar o desfecho do certame, em clara afronta ao princípio da celeridade previsto na Nova Lei de Licitações.



O art. 12 da Lei nº 14.133/2021 assegura que os processos licitatórios devem ser conduzidos de maneira eficiente e célere, evitando entraves desnecessários que prejudiquem o interesse público.

Art. 12 da Lei nº 14.133/2021:

"Os processos de contratação devem observar, entre outros, o princípio da celeridade, de forma a garantir que os resultados sejam alcançados de maneira tempestiva e eficiente."

A interposição de recursos idênticos e sem fundamento por parte das recorrentes demonstra a intenção de atrasar o processo e prejudicar a Administração Pública, que necessita da rápida contratação de serviços especializados em Engenharia Clínica para atender às suas demandas.

VII. DA IMPORTÂNCIA DA ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública é o princípio fundamental que rege as licitações, conforme disposto no art. 11 da Lei nº 14.133/2021. A escolha da proposta de menor preço, desde que tecnicamente qualificada, contribui para a economia de recursos públicos e a prestação de serviços de qualidade.

Art. 11 da Lei nº 14.133/2021:

"A licitação tem por objetivos [...] garantir a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, mediante critérios que assegurem a seleção de propostas aptas a gerarem os resultados pretendidos."

No presente caso, a proposta da licitante vencedora representa uma economia significativa para a Administração, além de garantir a contratação de uma empresa capacitada para prestar os serviços de Engenharia Clínica.



Manter a decisão da Comissão de Licitação é a medida que melhor atende ao interesse público, assegurando a otimização dos recursos financeiros e a prestação de serviços qualificados.

Segundo o Tribunal de Contas da União, manda a boa prática gerencial a adoção providências destinadas a preservar a vantajosidade e economicidade foi adotada. Neste particular:

"TC - 006.687/94-6: Assim, ao observar os princípios que devem nortear as licitações, a Unidade, deve prevenir-se contra a ocorrência de atos gerencialmente desfavoráveis, resguardando o patrimônio público."

"TC 000.175/95-1: Que no julgamento de contas e na fiscalização que lhe incumbe, o TCU decidirá não só quanto a legalidade e legitimidade, mas também sobre a economicidade dos atos de gestão praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição (cf. art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.443/92)"

VIII. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a Vossas Senhorias que:

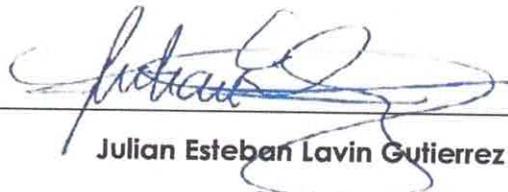
- a) Seja negado provimento aos recursos administrativos interpostos pelas empresas MG MEDICAL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO, PLANARK ARQUITETURA E ENGENHARIA e a FACILIMED ENGENHARIA, mantendo-se a decisão da Comissão de Licitação por seus próprios e sólidos fundamentos;



- b) Seja reconhecido o caráter protelatório dos recursos apresentados, garantindo a continuidade célere do processo licitatório, em conformidade com os princípios da Nova Lei de Licitações;
- c) Seja reafirmada a competência e a imparcialidade da Comissão de Licitação, que atuou de forma técnica e precisa na análise da documentação, respeitando os princípios da legalidade, impessoalidade e economicidade;
- d) Seja dada ciência da economia proporcionada à Administração Pública pela escolha da proposta mais vantajosa, em respeito ao princípio da economicidade e da boa gestão dos recursos públicos.

Nestes termos, pede deferimento.

Santo André – SP, 17 de outubro de 2024



Julian Esteban Lavin Gutierrez
Diretor
RG nº: W568989
CPF nº: 21249340829
Tel. (71) 98627-8524
e-mail: [diretoria@fractalba.com.br/](mailto:diretoria@fractalba.com.br)

JLAVIN LOCACOES E MANUTENCAO
LTDA:2238139000120
0120

Assinado de forma digital por JLAVIN LOCACOES E MANUTENCAO
LTDA:22381390000120
Dados: 2024.10.17 22:13:37 -03'00'

JULIAN ESTEBAN LAVIN
GUTIERREZ:21249340829
9340829

Assinado de forma digital por JULIAN ESTEBAN LAVIN
GUTIERREZ:21249340829
Dados: 2024.10.17 22:13:52 -03'00'

